



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**



PORTARIA GP/TRT16 nº 196/2025

São Luis/MA, março de 2025

A DESEMBARGADORA PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO, no uso das suas atribuições legais e regimentais, e

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve observar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (Art. 37 da [Constituição Federal](#));

CONSIDERANDO que a eficiência da Administração Pública é princípio constitucional cujo atingimento exige racionalização dos meios humanos e materiais disponíveis;

CONSIDERANDO os vetores constitucionais da efetividade jurisdicional e celeridade processual (Art. 5º, XXXV e LXXVIII da [Constituição Federal](#));

CONSIDERANDO que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação;

CONSIDERANDO que a garantia da razoável duração do processo, com ênfase na execução, bem como a racionalização de procedimentos, constituem objetivos da Justiça do Trabalho da 16ª Região;

CONSIDERANDO que, por vezes, a manutenção da atividade empresarial de executados é de interesse público na conservação de empregos e consequentes contratos de trabalho ainda em desenvolvimento;

CONSIDERANDO o disposto na [Resolução CSJT nº 138/2014](#), que dispõe sobre o estabelecimento de Núcleos de Pesquisa Patrimonial no âmbito dos Tribunais Regionais do Trabalho, define objetivos de atuação e dá outras providências;

CONSIDERANDO o disposto no [Provimento CGJT nº 4/2023](#), que regulamenta a padronização do Procedimento de Reunião de Execuções (PRE) no âmbito da Justiça do Trabalho,

CONSIDERANDO a necessidade de se trabalhar de forma mais concentrada e efetiva nos processos de execução, priorizando-se a Recomendação nº 002/2011 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho;

CONSIDERANDO que promover a conciliação contribui para atingir o objetivo estratégico “Buscar maior efetividade nos processos judiciais”, contido no Plano de Gestão Estratégica 2010-2014 deste Tribunal;

CONSIDERANDO os termos da Decisão Preliminar, da lavra do Excelentíssimo Senhor Ministro LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, proferida em 13/02/2025, e que determinou a adoção, em até 30 (trinta) dias, de atos relacionados à efetividade da execução, envolvendo PEPTs, REEFs, NPPs e JAE, conforme diretrizes fornecidas pela CGJT;

RESOLVE, ad referendum do Pleno, baixar a seguinte **Portaria**:

**TÍTULO I
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Portaria cria, e disciplina a organização e o funcionamento do Juízo Auxiliar em Execução (JAE) e do Núcleo de Pesquisa Patrimonial (NPP) no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região.

**CAPÍTULO II
DO JUÍZO DE EXECUÇÃO**

Art. 2º O Juízo Auxiliar em Execução (JAE) é unidade funcional coordenada pela Corregedoria Regional do TRT16, com a designação, mediante Portaria, de Juiz(íza) do Trabalho para atuar como seu/sua responsável, funcionando como Juiz(íza) Auxiliar em Execução junto às Varas do Trabalho da 16ª Região, possuindo, além de outros inerentes à atribuição, poderes administrativos e jurisdicionais.

§ 1º As atividades do Juízo Auxiliar em Execução serão conduzidas por até 2 (dois) juízes(as) designados(as) pela Presidência do Tribunal, sendo um(a) deles escolhido(a) para a função de juiz(íza) coordenador(a) da unidade, e o(a) outro para a de juiz(íza) supervisor(a).

§2º Os Juízes(ízas) Auxiliares em Execução(a) serão escolhidos de forma rotativa, pelo prazo de 2 anos, cabendo as designações ao(à) Desembargador(a) Presidente, após aprovação pelo Tribunal Pleno.

§3º. Os(as) Juízes(ízas) designados(as) deverão ser convocados(as), preferencialmente, sem prejuízo de sua jurisdição na unidade de lotação originária.

§4º A Presidência do Tribunal poderá, em caso de vacância da função, designar outro juiz do trabalho para responder pelo JAE ou pelo NPP pelo tempo restante do período do mandato do sucedido.

Art. 3º O NPP atuará em cooperação com o JAE, auxiliando nos procedimentos de execuções reunidas.

§1º O(a) Juiz(íza) Coordenador(a) do NPP será designado(a) por ato da Presidência do Tribunal, pelo prazo de 2 anos, e atuará, preferencialmente, em dedicação exclusiva no núcleo.

§2º A dedicação exclusiva mencionada no parágrafo anterior poderá ser mitigada, desde que haja autorização expressa da composição plena do TRT e envio do resultado do julgamento à presidência do CSJT, para ciência também da Comissão Nacional de Efetividade da Execução Trabalhista (CNEET).

Art. 4º O Juízo Auxiliar em Execução contará com o apoio operacional de uma Secretaria.

§ 1.º Integra a Secretaria do Juízo de Execução a Seção de Execuções Reunidas.

§ 2.º O Núcleo de Pesquisa Patrimonial (NPP) é vinculada à Secretaria do JAE.

Art. 5º O JAE atuará, nos limites da competência funcional da jurisdição deste Tribunal, no processamento das execuções trabalhistas, públicas e privadas, na forma disposta nesta Portaria e demais normativos aplicáveis.

Parágrafo único: A Seção de Execuções Reunidas deverá fornecer informações de natureza jurídica e auxiliar a Vice-Presidência e Corregedoria do TRT16 nas atividades que envolvam os procedimentos de reuniões de execuções privadas.

Art. 6º. O Juízo Auxiliar em Execução atuará nas seguintes situações:

a) processar as execuções forçadas de obrigação de pagar em Ações Individuais e em Ações Coletivas (Ações Cíveis Coletivas, Ações Cíveis Públicas e Ações de Cumprimento), em face da Fazenda Pública, cujas condenações disponham sobre os direitos coletivos *lato sensu*.

b) acompanhamento e processamento do plano prévio de liquidação de execuções;

c) reunião temporária das execuções em face de um mesmo devedor ou grupo econômico, considerado o quantitativo mínimo de 10 (dez) execuções que tramitam em distintas Varas do Trabalho da 16ª Região, para a realização de atos inerentes à fase de cumprimento do título executivo, incluindo a realização de audiências, bem como a efetivação de penhora, alienação dos bens, satisfação dos créditos e extinção da execução;

d) promover de ofício a identificação dos grandes devedores e, se for o caso, inclusão dos respectivos grupos econômicos e responsáveis na reunião de execuções no âmbito do Tribunal Regional, cujas execuções poderão ser reunidas para processamento conjunto através da instauração do Regime Especial de Execução Forçada (REEF), utilizando-se de todas as ferramentas eletrônicas de investigação patrimonial disponíveis por meio de processo piloto indicado pelo juízo auxiliar em execução;

e) coordenação de ações e programas que visem à efetividade da execução;

f) na promoção da adequada captação, tratamento, proteção, conservação, acesso e publicidade dos dados recolhidos em decorrência de suas atribuições, conforme dispõe a legislação pertinente e segundo os critérios de gestão documental adotados no âmbito deste Tribunal.

§1º. O Juízo Auxiliar em Execução atuará simultaneamente com o quantitativo máximo de 20 (vinte) pedidos de providência para reunião de execuções, admitindo-se novo pedido somente após o efetivo arquivamento do vigésimo em andamento.

§2º. Em situações excepcionais, verificado relevante interesse público e desde que a estrutura funcional do Juízo Auxiliar em Execução comporte, poderá ser admitido um novo pedido de providência para reunião de execuções além do estabelecido no § 1º deste artigo, ficando a critério exclusivo da Presidência do Tribunal a análise da sua conveniência e oportunidade.

§3º Definida a reunião de execuções, as Varas do Trabalho onde tramitam, originalmente, os processos relacionados no plano de pagamento, deverão se abster de promover atos executivos, especialmente aqueles que impliquem em sobreposição de outros atos judiciais já praticados ou na iminência de serem praticados no Juízo de Execução.

Art. 7º. A atuação dos juízes designados para responder pelo Juízo de Execução será pautada:

I - na busca da isonomia, quanto ao recebimento dos créditos pelos credores trabalhistas;

II - na persecução da solução definitiva dos processos, com o consequente arquivamento definitivo dos autos e baixa na origem, após satisfação integral dos créditos devidos ao trabalhador, além do recolhimento dos encargos fiscais e outras parcelas acessórias;

III - na implementação da máxima cooperação judicial;

IV - na ampla transparência dos atos judiciais, notadamente quanto às garantias patrimoniais existentes;

V - na otimização do uso das ferramentas de pesquisa patrimonial e análise de seus dados, por meio da unidade de pesquisa patrimonial;

VI - no exercício permanente do diálogo, especialmente a conciliação e a mediação, podendo realizá-las, de ofício ou a

requerimento conjunto ou individual das partes, a qualquer tempo; e

VII - na busca da aplicação uniforme do entendimento jurisprudencial dos tribunais superiores, observando-se a disciplina da fundamentação prevista no art. 489 do Código de Processo Civil e o sistema de precedentes, jurisprudência, súmulas, enunciados e orientações jurisprudenciais.

Art. 8º. O magistrado responsável pelo Juízo de Execução poderá, na medida da relevância, da pertinência e dos limites materiais, rejeitar as solicitações das Varas do Trabalho da 16ª Região, mediante decisão fundamentada, que será submetida à apreciação da Corregedoria Regional.

Art. 9º. A reunião temporária de execuções perante o Juízo Auxiliar em Execução poderá ser solicitada por quaisquer das Varas do Trabalho da 16ª Região, pelos devedores interessados ou pelo próprio Juiz Auxiliar mediante requerimento de abertura de pedido de providências formulado junto à Corregedoria do Tribunal.

§1º. Será considerado processo em fase de execução, para fins de reunião junto ao Juízo Auxiliar em Execuções, aquele que contenha cálculos homologados pelo juízo originário da execução, responsável pela análise de todos os incidentes processuais que envolvam atos por ele praticados.

§2º. A execução dos processos reunidos na forma do *caput* seguirá até a penhora, alienação dos bens, satisfação dos créditos e extinção da execução, perante o Juízo Auxiliar em Execução.

Art. 10. A Corregedoria Regional receberá a solicitação de abertura de pedido de providências e fará uma análise prévia de admissibilidade, podendo arquivá-lo de plano em caso de não preenchimento dos requisitos previstos neste normativo.

Parágrafo único. Ultrapassado o exame prévio de admissibilidade o pedido de providências será remetido ao Juízo Auxiliar em Execução para emissão de opinativo que, em caso de aprovação, devolverá à Corregedoria Regional para o estabelecimento das condições para a reunião temporária de execuções, emitindo portaria de autorização de reunião de execuções.

Art. 11. Os pedidos para a realização de audiências de conciliação em processos na fase de execução em face do mesmo devedor ou grupo econômico que não estão relacionados em pedido de providência tramitando no Juízo Auxiliar em Execução deverão ser endereçados ao Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos do TRT da 16ª Região - NUPMEC.

CAPÍTULO III Do Núcleo de Pesquisa Patrimonial

Art. 12. Compete ao Núcleo de Pesquisa Patrimonial:

I - promover a identificação de patrimônio a fim de garantir a execução, e fazer uso efetivo da Plataforma de Pesquisa Patrimonial da Justiça do Trabalho (PPPJT), para o desempenho das atividades de processamento de grandes massas de dados, realização de buscas patrimoniais e produção de relatórios de análise que colaborem para a efetividade da execução

II - requerer e prestar informações aos Juízos referentes aos devedores contumazes;

III - propor convênios e parcerias entre instituições públicas, como fonte de informação de dados cadastrais ou cooperação técnica, que facilitem e auxiliem a execução, além daqueles já firmados por órgãos judiciais superiores;

IV - recepcionar e examinar denúncias, sugestões e propostas de diligências, fraudes e outros ilícitos, sem prejuízo da competência das Varas;

V - atribuir a executantes de mandados a coleta de dados e outras diligências de inteligência;

VI - elaborar estudos sobre técnicas de pesquisa, investigação e avaliação de dados, bem como sobre mecanismos e procedimentos de prevenção, obstrução, detecção e de neutralização de fraudes à execução;

VII - responder às requisições do Lab-JT, quando demandado;

VIII - produzir relatórios circunstanciados dos resultados obtidos com ações de pesquisa e investigação;

IX - formar bancos de dados das atividades desempenhadas e seus resultados, compartilhando-os com o Lab-JT;

X - realizar audiências úteis às pesquisas em andamento, inclusive de natureza conciliatória, com fundamento no disposto nos artigos 772, 773 e 774 do Código de Processo Civil e desde que observadas todas as premissas estabelecidas na Resolução CSJT nº 304/2021.

XI - praticar todos os atos procedimentais necessários ao regular andamento dos processos;

XII - exercer outras atividades inerentes à sua finalidade.

§ 1º A identificação de devedores, as buscas e análises patrimoniais executadas pelos NPPs têm por finalidade específica colaborar para a satisfação do direito do credor reconhecido judicialmente.

§2º No tratamento de dados pessoais de investigados, os NPPs deverão, nos autos do processo em que tramita o caso, fornecer informações claras e atualizadas sobre a previsão legal, a finalidade, os procedimentos e as práticas utilizadas para a execução dessas atividades, bem como em veículos de fácil acesso, preferencialmente em seus sítios eletrônicos, nos termos do inciso I do artigo 23 da Lei nº 13.709/2018.

§ 3º Os relatórios circunstanciados sobre a pesquisa patrimonial dos devedores contumazes, a que se refere o inciso VIII do art. 12, deverão ser disponibilizados, prioritariamente, por meio da intranet do Tribunal Regional, para consultas futuras, evitando-se a repetição desnecessária das mesmas diligências.

Art. 13. O procedimento de pesquisa patrimonial poderá ser deflagrado de ofício pelo Juiz Coordenador ou a pedido de qualquer das unidades judiciárias do TRT da 16ª Região, e priorizará a pesquisa patrimonial de devedores nas grandes execuções.

Parágrafo único. Serão considerados devedores nas grandes execuções aqueles que figurarem em uma das listas dos 30 (trinta) maiores devedores em execução, divulgadas pela Secretaria-Geral Judiciária, apuradas segundo os critérios do maior número de execuções ou do maior valor consolidado da dívida.

Art. 14. A unidade de pesquisa patrimonial poderá prestar auxílio a qualquer unidade judiciária deste Regional, desde que exista Certidão Positiva de Débitos Trabalhistas do executado, mediante consulta ao Banco Nacional de Débitos Trabalhistas, que deverá ser superior a 15 (quinze) processos cadastrados e, ainda, a indicação expressa do esgotamento da pesquisa patrimonial básica na unidade de origem.

§ 1º A pesquisa patrimonial básica, mencionada no **caput**, consiste no uso dos meios eletrônicos e dos bancos de dados disponibilizados mediante convênios e acordos de cooperação disponíveis, conforme determinação constante da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, os quais devem ser consultados, sistematicamente, por período mínimo de 3 (três) meses antes da solicitação de auxílio à unidade de pesquisa patrimonial.

§ 2º O juiz solicitante poderá autorizar o Diretor de Secretaria ou outro servidor da respectiva Vara do Trabalho para o recebimento da resposta, em face do sigilo dos dados recolhidos.

§ 3º Eventuais descon siderações da personalidade jurídica serão realizadas na Vara do Trabalho, bem como a pesquisa patrimonial básica dos sócios.

§ 4º As execuções permanecerão nas Varas do Trabalho de origem e, apenas em caso de necessidade, conveniência ou quando for inevitável a realização de diligências urgentíssimas, os autos poderão ser solicitados pelo magistrado da unidade de pesquisa patrimonial.

§ 5º Nos processos em que ficar constatada a necessidade de afastamento do sigilo bancário, o juiz responsável pela unidade de pesquisa patrimonial deverá expedir ordem judicial autorizando a quebra do sigilo, devidamente fundamentada, com respaldo no § 1º do art. 4º da Lei Complementar nº 105/2001.

Art. 15. As solicitações de pesquisa patrimonial deverão ser encaminhadas pelas unidades judiciárias ao Núcleo mediante ofício, cabendo à Secretaria do Núcleo, sob orientação do(a) Juiz(íza) Coordenador(a), a autuação do pedido e a formação do expediente com os documentos que se fizerem necessários.

Art. 16. Incumbe ao(à) Juiz(íza) Coordenador(a), atender ou não os pedidos de pesquisa patrimonial formulados pelas unidades judiciárias, na medida da relevância, da pertinência e dos limites materiais do Núcleo de Pesquisa Patrimonial, mediante decisão fundamentada.

§ 1º A solicitação de pesquisa patrimonial con terá a identificação do devedor a ser pesquisado e os números dos processos, devendo ser instruída com certidão de que se trata de grande devedor, assim considerado aquele com, no mínimo, 5 (cinco) execuções trabalhistas cadastradas com certidão positiva no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas (BNDT), e terem sido utilizadas, nos seis meses anteriores à solicitação, as ferramentas básicas disponíveis na execução, SISBAJUD, RENAJUD, INFOJUD (DOI - Declaração de Operações Imobiliárias, inclusive) e diligência cumprida por Oficial de Justiça para localização e penhora de bens).

§2º O juiz coordenador do NPP poderá, na medida da relevância, da pertinência e dos limites materiais, rejeitar as solicitações das unidades judiciárias, mediante decisão fundamentada, que será levada à consideração da Corregedoria Regional.

Art. 17. A relação nominal das empresas constantes dos relatórios produzidos pela unidade de pesquisa patrimonial deverá ser disponibilizada, prioritariamente, por meio da *intranet* do Tribunal, para consultas futuras, observada a Lei Geral de Proteção de Dados, evitando-se a repetição desnecessária das mesmas diligências.

§1º Dos relatórios deverão constar, também, referências ao estudo sobre as manobras utilizadas por devedores para ocultação de patrimônio, as soluções encontradas para superá-las e eventuais sugestões para prevenção de casos semelhantes.

§2º Quando a informação requisitada, ou a pesquisa realizada, contiver dados protegidos por sigilo fiscal, bancário, telefônico, ou qualquer outra restrição ao livre acesso, será aposta a observação "*documento protegido por sigilo*".

§3º O Juiz solicitante poderá autorizar o Diretor de Secretaria ou outro servidor de carreira da respectiva Vara para o recebimento da resposta.

Art. 18. Todas as unidades judiciárias e administrativas da 16ª Região deverão prestar as informações solicitadas, além de cooperar da melhor forma possível para o desenvolvimento das pesquisas pelo Núcleo de Pesquisa Patrimonial.

Art. 19. A Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação adotará as medidas técnicas necessárias ao cumprimento do disposto no **caput** do art. 17 desta Portaria.

CAPÍTULO II

Procedimento de Reunião de Execuções (PRE)

Art. 20. O Procedimento de Reunião de Execuções - PRE, destinado às obrigações de pagar e regulado por esta Resolução, é constituído pelo:

- I - Plano Especial de Pagamento Trabalhista - PEPT, cujo objetivo é o pagamento parcelado do débito reunido;
- II - Regime Centralizado de Execução - RCE, instituído pela Lei nº 14.193/2021 (Lei da Sociedade Anônima do Futebol - SAF); e
- III - Regime Especial de Execução Forçada - REEF, voltado para os atos de execução forçada, inclusive de expropriação do patrimônio dos devedores em prol da coletividade dos credores.

Art. 21. O PRE, em todas as suas modalidades, observará, entre outros princípios e diretrizes:

- I - a cooperação judiciária;
- II - a essência conciliatória da Justiça do Trabalho como instrumento de pacificação social;
- III - o direito fundamental à razoável duração do processo (artigo 5º, LXXVIII, da Constituição da República) em benefício do credor;
- IV - os princípios da eficiência administrativa (art. 37, *caput*, da Constituição da República), bem como da economia processual;
- V - o pagamento equânime dos créditos, observadas as particularidades do caso concreto;
- VI - a premência do crédito trabalhista, haja vista seu caráter alimentar;
- VII - a necessidade da preservação da função social da empresa e das entidades de prática desportiva;
- VIII - a estrita observância da Lei nº 14.193/2021 em relação às entidades de prática desportiva indicadas no art. 2º da Lei da Sociedade Anônima do Futebol.

Art. 22. A reunião de execuções em relação ao(s) mesmo(s) devedor(es) será processada no Juízo Auxiliar da Execução (JAE).

Parágrafo único. Ressalvados os casos de PEPT, RCE e REEF, que obrigatoriamente serão processados perante o JAE, a previsão do *caput* não prejudica a reunião de processos em fase de execução definitiva em varas do trabalho, mediante cooperação judiciária

Art. 23. São atribuições do JAE:

- I - acompanhar e exarar parecer relativo ao processamento do PRE, mantendo comunicação com a Corregedoria do TRT16;
- II - promover, de ofício, a identificação dos grandes devedores e, se for o caso, dos respectivos grupos econômicos, no âmbito do Tribunal Regional, cujas execuções poderão ser reunidas para processamento conjunto através da instauração do REEF, utilizando -se de todas as ferramentas eletrônicas de investigação patrimonial disponíveis por meio de processo piloto indicado pelo juízo centralizador de execução;
- III - coordenar ações e programas que visem à efetividade da execução.

Art. 24. Art. 158. No PRE todos os esforços deverão ser envidados para solver as execuções pelo pagamento integral ou pelo uso das técnicas da mediação e da conciliação, observando-se, em cada modalidade de pagamento, a atenção às preferências legais, ressalvada a ordem de preferência para o RCE instituído pela Lei nº 14.193/2021, que deverá observar os termos estabelecidos no art. 17 desta mesma Lei.

Parágrafo único. Nas hipóteses de PEPT e de REEF, o juízo centralizador de execução, após ouvidos os credores, poderá limitar, inverter referida ordem de pagamento dentro da mesma classe, incluir preferências definidas nesta Consolidação ou fixar teto de valores para os credores preferenciais, visando possibilitar o pagamento, ainda que parcial, de um maior número de credores.

CAPÍTULO III

Plano Especial de Pagamento Trabalhista (PEPT)

Art. 25. Para a apreciação preliminar do pedido de instauração do PEPT, o interessado deverá atender aos seguintes requisitos:

I - especificar o valor total da dívida, instruindo o pedido com a relação de processos em fase de execução definitiva, com valores liquidados, organizados pela data de ajuizamento da ação; a(s) vara(s) de origem; os nomes dos credores e respectivos procuradores; as garantias existentes nesses processos, inclusive ordens de bloqueio e restrições; as fases em que se encontram os processos; os valores e a natureza dos respectivos débitos, devidamente atualizados, consolidando esses relatórios por Tribunal Regional, quando for o caso;

II - apresentar o plano de pagamento do débito trabalhista consolidado, incluída a estimativa de juros e de correção monetária até seu integral cumprimento, podendo o pagamento ser fixado em período e montante variáveis, respeitado o

prazo máximo de 6 (seis) anos para a quitação integral da dívida;

III - assumir, por declaração de vontade expressa e inequívoca, o compromisso de cumprir regularmente as obrigações trabalhistas dos contratos em curso, inclusive as decorrentes de verbas rescisórias devidas aos empregados dispensados ou que se demitirem;

IV - relacionar, documentalmente, as empresas integrantes do grupo econômico, as quais assumem responsabilidade solidária pelo adimplemento das obrigações relativas ao montante global obtido na reunião dos processos em fase de execução definitiva perante o Tribunal, independentemente de, em qualquer fase dos processos, terem figurado no polo passivo;

V - ofertar garantia patrimonial suficiente ao atendimento das condições estabelecidas, a critério de cada Tribunal Regional, podendo recair em carta de fiança bancária ou seguro garantia, bem como em bens próprios ou de terceiros – desde que devidamente autorizados pelos proprietários legais, hipótese em que deverão ser apresentadas provas de ausência de impedimento ou oneração dos bens, cujas alterações na situação jurídica deverão ser comunicadas pelo interessado de imediato, sob pena de cancelamento do plano e impossibilidade de novo requerimento de parcelamento pelo prazo de 2 (dois) anos;

VI - apresentar balanço contábil, devidamente certificado por contador, bem como declaração de imposto de renda, em que se comprove a incapacidade financeira de arcar com a dívida consolidada, com efetivo comprometimento da continuidade da atividade econômica;

VII - apresentar renúncia, condicionada à aprovação do PEPT, de toda e qualquer impugnação, recurso, ação rescisória ou incidente quanto aos processos envolvidos no plano.

Art. 26. O PEPT alcançará todos os processos em fase de execução definitiva relacionados no ato de apresentação do requerimento, devendo englobar a dívida total consolidada do devedor naquela data.

§ 1º É permitida, mediante requerimento do devedor, a inclusão de processos em fase de execução definitiva que tenham sido iniciados posteriormente ao deferimento do PEPT, desde que sejam atendidos os seguintes requisitos:

I - o plano original esteja com os pagamentos regulares;

II - a repactuação da dívida consolidada permita a quitação dos processos incluídos no prazo do deferimento original do PEPT, salvo a exceção prevista no § 2º;

III - haja, caso necessário, complemento da garantia, de modo a abranger a dívida consolidada atualizada objeto de repactuação.

§ 2º A Corregedoria Regional poderá, mediante requerimento do devedor e ouvido o juízo centralizador de execução, deferir acréscimo de prazo ao originariamente fixado para o plano de pagamento, desde que respeitado o máximo de seis anos estabelecido no art. 25, II, desta Resolução, bem como haja demonstração pelo devedor da sua incapacidade financeira de arcar com o acréscimo de novos processos em fase de execução definitiva no prazo originariamente assinalado.

§ 3º O inadimplemento de quaisquer das condições estabelecidas implicará a revogação do PEPT, a proibição de obter novo plano pelo prazo de 2 (dois) anos e a instauração de REEF contra o devedor.

§ 4º O PEPT não alcançará os processos submetidos ao regime de pagamento por Precatório ou RPV.

Art. 27. O pedido de instauração do PEPT com o objetivo de parcelamento de débito referente a processos em fase de execução definitiva, em curso no âmbito do Tribunal Regional, deverá ser apresentado ao Corregedor Regional, em classe processual própria.

§ 1º A decisão do Corregedor Regional, que atuará como Relator, deverá ser referendada pelo Tribunal Pleno, sempre em decisão fundamentada e observados os parâmetros estipulados nesta Seção.

§ 2º Antes da decisão do Corregedor Regional, o juízo centralizador de execução deverá exarar parecer fundamentado quanto ao atendimento dos requisitos exigidos pelo art. 25 desta Resolução.

§ 3º A decisão do Corregedor Regional assim como a do Tribunal Pleno não estarão vinculadas ao referido parecer.

Art. 28. O pedido de instauração do PEPT com o objetivo de parcelamento do débito referente a processos em fase de execução definitiva, no âmbito de mais de um Tribunal Regional, deverá ser apresentado ao Corregedor Regional com maior número de processos em fase de execução definitiva deste devedor, cabendo-lhe atender, além do exigido no art. 25 desta Resolução, os seguintes requisitos:

I - especificar os Tribunais Regionais onde se localizam os processos;

II - apresentar os documentos de que trata o art. 25, I, desta Portaria em relações individualizadas referentes a cada um dos Tribunais Regionais onde se processem as execuções que se pretende parcelar por meio do PEPT, assim como resumo global da dívida consolidada.

§ 1º A centralização de execuções, no âmbito de mais de um Tribunal Regional, dependerá de termo de cooperação judiciária firmado entre os Tribunais Regionais que possuam processos em fase de execução definitiva do devedor requerente, devendo observar as diretrizes constantes nesta Consolidação.

§ 2º A decisão do Corregedor Regional que aderir à execução reunida em mais de um Tribunal Regional deverá ser referendada pelo respectivo Órgão Especial, se houver, ou pelo Tribunal Pleno.

§ 3º O insucesso do PEPT que tramitar no âmbito de mais de um Tribunal Regional acarretará a extinção do termo de

cooperação judiciária, devendo os REEFs serem processados regionalmente, a cargo de cada juízo centralizador de execução local, observando-se os processos em fase de execução definitiva da competência de seu Tribunal Regional.

§ 4º O termo de cooperação judiciária firmado pelos Tribunais Regionais deverá ser explícito em relação à periodicidade de pagamentos e aos critérios de repasse aos juízos centralizadores de execução dos Tribunais Regionais envolvidos.

§ 5º O acréscimo de processos de que trata o § 1º do art. 25 desta Resolução, assim como a alteração de prazos do PEPT que resultar no parcelamento de débito referente a processos em fase de execução definitiva em curso no âmbito de mais de um Tribunal Regional, dependerá da observância dos incisos I a III do dispositivo acima mencionado, além da anuência dos demais Tribunais Regionais aderentes.

§ 6º O termo de cooperação judiciária definirá o juízo centralizador de execução do PEPT no âmbito de mais de um Tribunal Regional.

§ 7º A recusa do procedimento não impede que o pleito do devedor seja processado nos Tribunais Regionais onde houver a aprovação.

Art. 29. Durante a análise do requerimento do devedor, o juízo centralizador de execução poderá, a qualquer tempo, formular sugestões de alteração, acréscimo ou supressão de cláusulas, exigir a apresentação de novos documentos, determinar diligências, bem como adotar quaisquer outras medidas que contribuam para a elaboração de proposta de plano de pagamento com melhor exeqüibilidade.

Art. 30. Instaurado o procedimento e concluída a proposta do devedor, o Corregedor Regional deverá submeter sua decisão sobre a matéria ao Tribunal Pleno, a quem competirá:

I - avaliar o atendimento dos requisitos exigidos para a instauração do PEPT;

II - fixar o prazo de duração, observado o disposto no inciso II do art. 25 e no § 2º do art. 26 desta Resolução, e o valor a ser pago periodicamente, considerando, nos dois casos, o montante da dívida total consolidada, bem como os correspondentes créditos previdenciários e fiscais;

III - prever a distribuição dos valores arrecadados, observado o disposto nos arts. 21, V, e 25, caput, e parágrafo único, da presente Resolução;

IV - acolher o processo judicial que servirá como piloto, indicado pelo juízo centralizador de execução, para a prática dos atos jurisdicionais posteriores à aprovação do PEPT, no qual serão concentrados todos os atos referentes ao cumprimento do plano;

V- referendar, ou não, após votação do Tribunal Pleno, a decisão do Corregedor Regional acerca do procedimento de instauração do PEPT.

Art. 31. Sempre que, por circunstâncias imprevistas e não imputáveis ao devedor, o plano inicialmente aprovado se revelar inexequível, o devedor poderá apresentar novo plano, atendidos os requisitos do art. 25 desta Resolução, o qual deverá vir acompanhado de provas das circunstâncias supervenientes, e será objeto de nova decisão pelo Tribunal Pleno, igualmente segundo critérios de conveniência e oportunidade, observado o disposto no art. 28 desta Resolução.

Parágrafo único. Caso o novo plano seja rejeitado ou se revele inviável, seguir-se-á a instauração de REEF contra o devedor.

Art. 32. Ficam suspensas as medidas constritivas nos processos em fase de execução definitiva relacionados no requerimento do PEPT a partir da sua aprovação pelo Tribunal Pleno.

Parágrafo único. A fluência do prazo prescricional intercorrente dos processos em fase de execução definitiva incluídos no PEPT suspende-se durante sua vigência.

Art. 33. Os recursos informados no plano apresentado pelo devedor e destinados para o PEPT, ou em caso de REEF, deverão observar as seguintes disposições:

I - a limitação de 50% do montante mensal repassado pelo devedor para fins de conciliação;

II - o respectivo processo será elegível para pagamento dentro da ordem de preferência estipulada por este Tribunal caso seja aplicado deságio de, no mínimo, 30% do valor da dívida original acrescida de juros e correção monetária, para efeitos de conciliação;

III - os valores destinados à conciliação deverão ser ofertados de forma isonômica para os credores;

IV - os valores destinados à conciliação e não utilizados no mês serão destinados, no mês subsequente, ao pagamento dos demais créditos do PEPT ou REEF não elegíveis na ordem de preferência ou que não sejam objeto de acordo;

Art. 34. O PEPT será revisado pelo juízo centralizador de execução a cada 12 (doze) meses, se outro período inferior não houver sido fixado por ocasião do deferimento do plano.

Art. 35. O devedor e as empresas integrantes de seu grupo econômico ficam impedidos de requerer novo PEPT pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses após a extinção do PEPT anterior, mesmo que este tenha sido cumprido, parcial ou integralmente, ou convolado em REEF, ressalvados casos excepcionais, a critério do órgão colegiado competente.

CAPÍTULO III

Do Regime Centralizado de Execução - RCE

Art. 36. O RCE disciplinado pela Lei nº 14.193/2021 destina-se única e exclusivamente às entidades de prática desportiva

definidas nos incisos I e II do § 1º do art. 1º e que tenham dado origem à constituição de Sociedade Anônima de Futebol na forma do art. 2º, II, da referida lei.

§ 1º A Sociedade Anônima do Futebol que tenha interesse na elaboração e execução de plano para pagamento do passivo trabalhista observará a disciplina de procedimento de reunião de execuções prevista para os demais devedores (PEPT), sendo vedada a utilização das regras previstas nesta Subseção, independentemente de os clubes ou pessoas jurídicas originárias serem beneficiados, ou não, pelo regime de RCE.

§ 2º Quando se tratar de entidade de prática desportiva constituída nos termos do art. 2º, II, da Lei nº 14.193/2021, para efeitos de PRE, deverá ser apresentado o fluxo de caixa e a sua previsão por 3 (três) anos, bem como indicadas as receitas ordinárias e extraordinárias, incluindo todas as formas de ganho de capital.

§ 3º O plano de concurso de credores do clube ou pessoa jurídica original, mencionados no caput deste artigo e que tenham optado pelo RCE do art. 13, I, da Lei nº 14.193/2021, deverá apresentar, como condição para aprovação, pagamentos mensais, nos termos dos arts. 10, I, e 15, § 2º, da citada lei, sem prejuízo de outras rendas próprias.

§ 4º Nos termos da Lei nº 14.193/2021, não haverá responsabilidade jurídica da SAF em relação às obrigações do clube ou pessoa jurídica original que a tiver constituído, sejam elas anteriores ou posteriores à data da sua constituição, salvo quanto às atividades específicas do seu objeto social, respondendo pelas obrigações a ela transferidas na forma do § 2º do art. 2º da aludida lei, hipótese em que os pagamentos observarão o disposto nos arts. 10 e 24 da referida lei.

Art. 37. O RCE é incompatível com o regime de Recuperação Judicial ou Extrajudicial, e, constatado requerimento nesse sentido, anterior ou posterior ao RCE trabalhista, este último não será deferido ou será extinto.

CAPÍTULO IV

Regime Especial de Execução Forçada - REEF

Art. 38. O REEF consiste no procedimento unificado de busca, constrição e expropriação, com vistas ao adimplemento da dívida consolidada de devedor com relevante número de processos em fase de execução definitiva, como medida de otimização das diligências executórias, doravante realizadas de forma convergente, mediante a utilização de processo piloto.

§ 1º O REEF poderá originar-se:

- I – do insucesso do Plano Especial de Pagamento Trabalhista (PEPT);
- II – do insucesso do RCE previsto na Lei nº 14.193/2021, observado o disposto no artigo 24 desta lei;
- III – por meio de requisição das unidades judiciárias de 1º e 2º graus do Tribunal Regional;
- IV – por iniciativa do JAE.

§ 2º A solicitação pelas unidades judiciárias deverá vir acompanhada de certidão comprobatória da utilização, sem sucesso, das ferramentas básicas de pesquisa patrimonial, nos 3 (três) meses anteriores à requisição, e do protesto do devedor, conforme os arts. 883-A da CLT e 517 do CPC.

§ 3º Poderá o juiz da Vara do Trabalho de origem recusar a habilitação de créditos na execução reunida, caso já existam bens penhorados na data da instauração do REEF, sem prejuízo da solicitação a outra Vara do Trabalho, de processo em fase de execução definitiva contra o mesmo devedor.

§ 4º A instauração do REEF determinada por ato do juízo centralizador de execução importará a suspensão das medidas constritivas contra o devedor, salvo em relação ao processo objeto de recusa na forma do parágrafo anterior.

§ 5º Ocorrendo conciliação ou pagamento, ainda que parcial, em processo em fase de execução definitiva não submetido ao REEF, o juízo deverá comunicar o fato ao JAE, cabendo igual obrigação às partes.

§ 6º O Tribunal desenvolverá solução de tecnologia da informação para cadastramento dos créditos habilitados nos processos do REEF pelas unidades judiciárias originárias, com a discriminação da natureza da dívida e dotado de atualização automática.

Art. 39. No curso do REEF, os atos executórios buscando o pagamento da dívida consolidada do executado serão realizados nos autos do processo piloto, ressalvada a hipótese do § 3º do artigo anterior.

§ 1º A definição dos autos a serem qualificados como processo piloto caberá ao JAE;

§ 2º Os juízes que atuam no JAE resolverão os incidentes e ações incidentais referentes exclusivamente ao processo piloto e apenas quanto aos atos praticados durante o REEF.

§ 3º Localizados bens do executado, será ordenada sua alienação pelo juízo centralizador de execução.

§ 4º O pagamento integral do processo piloto importará na extinção da referida execução, cabendo ao juízo centralizador de execução a adoção das seguintes providências:

- I – eleição de novo processo piloto;
- II – lavratura de certidão circunstanciada dos fatos e atos relevantes praticados nos autos do processo piloto, trasladando-se peças, se necessário, para o novo processo piloto;
- III – certificação nos autos do processo piloto extinto sobre a necessidade de sua preservação e guarda íntegra até a

solução definitiva dos processos em fase de execução definitiva reunidos na forma disciplinada nesta Seção, o que deverá ser observado pela vara de origem.

Art. 40. A consolidação da dívida do executado, no caso do REEF, será feita pelo JAE, que oficiará as Varas do Trabalho para que informem o montante da dívida do executado, nos processos em fase de execução definitiva, no prazo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. Na prestação de informações pelas Varas do Trabalho deverá ser discriminada a natureza dos créditos, bem como a respectiva atualização e incidência de juros de mora, sendo vedada a inclusão de valores referentes a processos com pendência de homologação de cálculos.

Art. 41. Os créditos da União Federal, referentes às contribuições previdenciárias e fiscais decorrentes das decisões desta Justiça Especializada, aqueles oriundos de multas administrativas impostas pelos órgãos de fiscalização do trabalho, nos termos do artigo 114, VII e VIII, respectivamente, da Constituição da República, assim como as custas processuais serão pagos após a quitação preferencial dos créditos trabalhistas.

Art. 42. Expropriados todos os bens e efetuados os pagamentos possíveis, havendo crédito remanescente, as Varas do Trabalho do TRT16 e as Corregedorias das demais Regiões serão oficiadas, comunicando a existência do saldo, aguardando a requisição de valores no prazo de 30 (trinta) dias e devolvendo ao executado o saldo existente após os repasses solicitados.

Parágrafo único. Esgotados os meios executórios, ainda que remanesçam débitos, o REEF será extinto, sendo os autos do processo piloto devolvidos ao juízo de origem para providências cabíveis, comunicando-se as Varas do Trabalho do Tribunal Regional.

TÍTULO II

CAPÍTULO I

Disposições Gerais e Provisórias

Art. 49. As atividades do JAE serão apoiadas por sistema informatizado que propicie a realização de todos os procedimentos de forma eletrônica, o qual deverá viabilizar a obtenção de dados e indicadores estatísticos que afirmam o desempenho e produtividade do Núcleo e dos juízes que nele atuam.

Art. 50. Todas as unidades judiciárias e administrativas da 16ª Região deverão prestar as informações solicitadas, além de cooperar da melhor forma possível, para o desenvolvimento das pesquisas em curso no Núcleo de Pesquisa Patrimonial.

Art. 51. Após a total quitação do débito fiscal, previdenciário ou trabalhista, o JAE devolverá os autos dos processos as Varas de origem para arquivamento e baixa na distribuição.

Art. 52. O JAE divulgará periodicamente as medidas inovadoras e de impacto, implantadas com êxito, durante o desenvolvimento de suas atividades.

Art. 53. Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência deste Tribunal.

Art. 54. Ficam revogadas a [Resolução Administrativa TRT16 nº 258/2014](#) e a [Resolução Administrativa TRT16 nº 64/2021](#).

Art. 55. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Dê-se ciência.

Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho e disponibilize-se no sítio do Tribunal na Internet.

São Luís(MA), datado e assinado digitalmente.

Desembargadora MÁRCIA ANDREA FARIAS DA SILVA

Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região



Av. Senador Vitorino Freire, Nº 2001, Areinha, 6º andar
CEP 65.030-015 - São Luís - Maranhão
(98) 2109 - 9306 / presidencia@trt16.jus.br



Documento assinado eletronicamente por **MÁRCIA ANDREA FARIAS DA SILVA, Presidente**, em 12/03/2025, às 13:58, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [Autenticar Documentos](#) informando o código verificador **0224950** e o código CRC **13F60DCD**.